



# PREFEITURA MUNICIPAL DE JIJOCA DE JERICOACOARA

## MENSAGEM EM REF. PROJETO DE LEI Nº019/2018, DE 02 DE MAIO DE 2018.

**EXCELENTÍSSIMO SENHOR PRESIDENTE DA CÂMARA MUNICIPAL,  
EXCELENTÍSSIMOS SENHORES VEREADORES,**

Estamos encaminhando a esta Casa Legislativa, para apreciação e aprovação e caráter de **URGÊNCIA URGENTÍSSIMA**, o incluso Projeto de Lei, que tem como objeto o **REFINANCIAMENTO DA DÍVIDA ATIVA DO MUNICÍPIO DE JIJOCA DE JERICOACOARA REFERENTE AO IMPOSTO SOBRE A PROPRIEDADE TERRITORIAL E URBANA – IPTU, IMPOSTO SOBRE SERVIÇOS DE QUALQUER NATUREZA- ISS E IMPOSTO DE TRANSMISSÃO DE BENS IMÓVEIS – ITBI.**

O Projeto de Lei a que se refere esta mensagem é de extrema importância para a melhoria Administrativa do Município, pois tem o condão de gerar receitas a curto prazo, capaz de proporcionar melhorias ao povo local, admitindo-se que o bem estar da coletividade é a razão da existência da própria administração pública;

Ademais, conforme afere o art. 37 da Carta Magna, o presente projeto encontra em perfeito consonância com a legalidade, visto que respeita as normas estampadas na Lei Complementar 101 (Lei de Responsabilidade Fiscal), bem como a Lei Complementar 107/2015 (Código Tributário do Município de Jijoca de Jericoacoara) além das demais regras atinentes ao direito tributário;

Em outra linha, é fácil verificar que a legalidade administrativa encontra-se adstrita aos princípios basilares administrativos tais como a supremacia do interesse público sobre o privado e a indisponibilidade do interesse público, estando os mesmos presentes na essência do projeto em comento, posto que o mesmo visa única e exclusivamente o interesse coletivo;

Na certeza da apreciação e aprovação do referido projeto, agradecemos antecipadamente aos Ilustres Vereadores, com as considerações de estilo.

  
**LINDBERGH MARTINS**  
Prefeito Municipal

CÂMARA MUNICIPAL DE JIJOCA DE JERICOACOARA
PROCOLO Nº <u>1182/2018</u>
<u>02 / 05 / 2018</u>
<u>Ana Flávia</u>
CHEFE DE SERVIÇO

---

**Rua Minas Gerais, 420 – CEP: 62.598-000 – Centro,  
TELEFAX: (88) 3669-1200/1180 - CNPJ: 23.718.034/0001-11 – CGF: 06.920.643-0**



PROJETO DE LEI Nº 019/2018, DE 02 DE MAIO DE 2018.

DISPÕE SOBRE A REGULARIZAÇÃO DOS CRÉDITOS TRIBUTÁRIOS REFERENTES AO IMPOSTO SOBRE A PROPRIEDADE TERRITORIAL E URBANA - IPTU, IMPOSTO SOBRE SERVIÇOS DE QUALQUER NATUREZA- ISS, CRIANDO O REGIME DE RECUPERAÇÃO FISCAL DE JIJOCA DE JERICOACOARA - REFIS, E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.

O PREFEITO MUNICIPAL DE JIJOCA DE JERICOACOARA faz saber que a CÂMARA MUNICIPAL APROVOU e ele SANCIONA a seguinte Lei:

**Art.1º.** Fica instituído o Regime de Recuperação Fiscal de Jijoca de Jericoacoara para o ano de 2018, pelo qual os créditos tributários do Imposto Sobre a Propriedade Predial e Territorial Urbana - IPTU e Imposto Sobre Serviços de Qualquer Natureza- ISS, de competência deste Município, oriundos do descumprimento do pagamento pelo sujeito passivo da obrigação tributária, vencidos até **31 de dezembro de 2017**, ajuizados ou não, poderão ser pagos em parcela única ou em até 12 (doze) parcelas mensais sucessivas, nos termos previstos nesta lei.

§1º. O pagamento integral do débito, seja ele decorrente do fato gerador do imposto, seja decorrente da aplicação de multa por descumprimento de obrigação tributária, deverá ocorrer até o dia **31 de agosto de 2018**, com dispensa integral de multa de mora, de juros de mora, mantendo-se a atualização monetária.

§2º. O parcelamento em até **12 (doze) parcelas mensais e sucessivas** deverá ser deferido pelo responsável pelo setor tributário municipal, ou pela autoridade a quem este delegar poderes para tanto, mediante requerimento.

§3º. O crédito tributário objeto do parcelamento sujeitar-se-á:

I - Até a data do efetivo pagamento de cada vencimento do parcelamento, aos acréscimos previstos na legislação (especialmente atualização monetária e juros) sendo dispensada proporcionalmente a multa;

II - A partir do mês subsequente ao do deferimento, a juros de 1% (um por cento) ao mês;

III - O valor das parcelas não poderá ser inferior a R\$ 100,00 (cem reais);

---

Rua Minas Gerais, 420 – CEP: 62.598-000 – Centro,

TELEFAX: (88) 3669-1200/1180 - CNPJ: 23.718.034/0001-11 – CGF: 06.920.643-0



## PREFEITURA MUNICIPAL DE JIJOCA DE JERICOACOARA

IV – O vencimento da primeira parcela deverá ocorrer até **31 de agosto de 2018**, e as demais, até o último dia útil dos meses subsequentes;

V – Os juros vencidos e as respectivas multas serão proporcionalmente dispensados, consoante o número de parcelas escolhidas pelo sujeito passivo, nos seguintes percentuais:

a) em até 04 (quatro) parcelas, com dispensa de 90% (noventa por cento) de multa de mora e juros de mora;

b) entre 05 (cinco) e 08 (oito) parcelas, com dispensa de 70% (setenta por cento) de multa de mora e de juros de mora;

c) entre 09 (nove) e 12 (doze) parcelas, com dispensa de 50% (cinquenta por cento) de multa de mora e de juros de mora.

§4º. O presente Regime de Recuperação Fiscal não abrange créditos, tributários ou não, além dos decorrentes do Imposto Territorial Urbano – IPTU e Imposto Sobre Serviços de Qualquer Natureza- ISS.

§5º. Os créditos tributários objeto deste Regime de Recuperação Fiscal que estejam em fase de execução judicial, ainda que não tenha ocorrido a citação do Executado, dependerão de manifestação da Procuradoria do Município.

**Art. 2º.** O pedido de parcelamento implica a confissão irrevogável e irretroatável dos débitos fiscais, assim como exige, para seu deferimento, a expressa renúncia a qualquer defesa, recurso administrativo ou ação judicial para discussão do crédito tributário.

§1º. Depois de concedido o parcelamento, a inadimplência de três ou mais parcelas, consecutivas ou não, implica no descumprimento do acordo e sua imediata e automática revogação, devendo a Administração Pública Municipal proceder à execução fiscal da totalidade do valor da dívida restante – descontadas as parcelas pagas, independentemente de notificação para a parte inadimplente.

§2º. A revogação do parcelamento importará na exigência do saldo do crédito tributário, prevalecendo os benefícios desta lei apenas proporcionalmente aos valores das parcelas pagas.

**Art. 3º.** Os parcelamentos em curso não poderão ser rescindidos para que ocorra novo parcelamento nos termos da presente lei. No entanto, poderá o sujeito passivo, caso solicite, colocar as respectivas parcelas em dia, com desconto de 100% sobre as multas e os juros.

Parágrafo Único. O pagamento de todas as parcelas vencidas, mencionado acima, deve ocorrer até o dia **31 de agosto de 2018**.

---

Rua Minas Gerais, 420 – CEP: 62.598-000 – Centro,

TELEFAX: (88) 3669-1200/1180 - CNPJ: 23.718.034/0001-11 – CGF: 06.920.643-0



## PREFEITURA MUNICIPAL DE JIJOCA DE JERICOACOARA

**Art. 4º.** Os terrenos não edificados poderão utilizar-se dos benefícios desta lei.

**Art. 5º.** Esta lei encontra-se em consonância com as normas orçamentárias Municipais, tendo como objetivo o impacto orçamentário-financeiro positivo decorrente dos benefícios relativos aos resultados fiscais previstos, bem como compensação orçamentária pertinente, por força do artigo 14 da Lei Complementar nº 101, de 04 de maio de 2000 (Lei de Responsabilidade Fiscal).

**Art. 6º.** A presente lei entrará em vigor na data de sua publicação, revogando-se as disposições em contrário.

**PAÇO DA PREFEITURA MUNICIPAL DE JIJOCA DE JERICOACOARA, em 02 de maio de 2018.**

  
**LINDBERGH MARTINS**  
Prefeito Municipal



---

Rua Minas Gerais, 420 – CEP: 62.598-000 – Centro,  
TELEFAX: (88) 3669-1200/1180 - CNPJ: 23.718.034/0001-11 – CGF: 06.920.643-0